



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.700 - MG (2016/0233140-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
EMBARGANTE : MARQUES EDILBERTH CASARA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP038555  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INTERES. : REVISTA OBSERVATÓRIO SOCIAL  
ADVOGADOS : SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO - SP122919A  
JULIANA POLEONE GIGLIOLI - SP262402  
MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS - MG071867B

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.700 - MG (2016/0233140-0)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 2.764-2.787) opostos por MARQUES EDILBERTH CASARA ao acórdão (e-STJ fls. 2.745-2.759) que negou provimento ao seu recurso especial.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS. PEDIDO ILÍQUIDO. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. IMAGEM DE CRIANÇAS. DIVULGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. VIOLAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.*  
*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*  
*2. É possível a sentença determinar valor certo quando apoiada nos elementos probatórios dos autos, ainda que o pedido tenha sido genérico.*  
*3. O dever de indenização por dano à imagem de criança veiculada sem a autorização do representante legal é in re ipsa.*  
*4. Na hipótese, as fotos veiculadas na reportagem retrataram simulação de trabalho infantil, situação manifestamente vexatória.*  
*5. O ordenamento pátrio assegura o direito fundamental da dignidade das crianças (art. 227 do CF), cujo melhor interesse deve ser preservado de interesses econômicos de veículos de comunicação.*  
*6. O bem jurídico tutelado, no caso, interesse de crianças, está atrelado à finalidade institucional do Ministério Público, em conformidade com os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal e arts. 1º e 5º da Lei nº 7.347/1985*  
*7. Recursos não providos" (e-STJ fl. 2.745).*

O embargante aduz que o acórdão restou omissos, visto que analisou os recursos interpostos pelo ora embargante e pelo litisconsorte, conjuntamente, havendo, a seu ver, deficiência na prestação jurisdicional e afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Sustenta, ainda, que as matérias de ordem pública deveriam ter sido conhecidas de ofício.

Requer a menção expressa dos artigos apontados como violados no recurso especial e aponta diversas matérias processuais que reputa terem sido omitidas no acórdão atacado.

Afirma que as fotografias publicadas não representaram dano aos menores, não ficou demonstrado nenhum ato ou omissão dolosa praticado pelo embargante e que tampouco restou evidenciado o nexo causal entre o ato e o suposto dano sofrido pelas vítimas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Volta a afirmar que *"a produção de tais imagens teve a concordância dos pais e dos responsáveis pelos menores, mesmo que tacitamente, pois os mesmos se deixarem fotografar"* (e-STJ fl. 2.782), *"além do que, os menores foram fotografados quando estavam trabalhando, sem que houvesse simulação, como pretende que se creia"* (e-STJ fl. 2.783). Registra não ter havido dano algum aos menores nem mesmo a demonstração de nexo de causalidade entre o suposto dano e sua extensão.

Houve impugnação aos aclaratórios (e-STJ fls. 2.817-2.819).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.700 - MG (2016/0233140-0)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, o recurso especial foi conhecido e provido com fundamentação completa, clara e coerente, consoante se colhe da fundamentação do acórdão embargado (fls. 2.745-2.759 e-STJ).

A Corte local, além de rejeitar analiticamente as supostas nulidades processuais, assentou a existência de elementos aptos a ensejar o dever de reparação pelo dano, bem como o valor a ser pago e as razões para tanto, analisando todas as questões essenciais para dirimir a controvérsia.

Válido acentuar que o mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida não tratou do disposto nos artigos 3º, 8º, 131, 282, III e IV, 165, 264, 267, I e VI, 269, IV, 283, 284, 295, I, II e III, parágrafo único, I, II, III, 306, 331, §§ 2º e 3º, 332, 333, II, 405, 414, § 1º, 458, 208, § 1º, 212 e 213, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 186, 187 e 927 do Código Civil.

Desatendido, assim, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Vale afastar, de pronto, eventual alegação de que contraditória a decisão ao concluir pela não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ao mesmo tempo em que entende não prequestionados os dispositivos infraconstitucionais apontados como malferidos.

Isso porque tais dispositivos não foram e nem deveriam ter sido objeto de apreciação, ficando evidente, em verdade, o intuito infringente da irresignação posta nos declaratórios, que englobaram temas não tratados nas razões de apelação, os quais, aliás,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retratam inovação recursal.

Afasta-se a tese de matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo, porquanto esta Corte Superior tem o entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em âmbito de recurso especial.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. VALIDADE DOS TÍTULOS. TEORIA DA APARÊNCIA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. EXCESSO DE MANDATO NÃO CONFIGURADO. REVER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A Teoria da Aparência leva em consideração a boa-fé do terceiro para estabelecer a responsabilidade da sociedade e, por conseguinte, o excesso de mandato (art. 1.015, parágrafo único, do CC) somente pode ser oposto a terceiro quando comprovada sua má-fé.*

*1.1. Acórdão recorrido asseverou que o terceiro agiu de boa-fé e que o negócio jurídico beneficiou diretamente a sociedade empresarial. Rever tais conclusões demandaria o reexame de provas. Súmula 7/STJ.*

*2. É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido de que até mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em âmbito de recurso especial.*

*2.1. 'A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (REsp 1639314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).*

*3. Agravo interno desprovido".*

*(AglInt no AREsp 1.243.432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018)*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÃO SOBRE IMÓVEL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INDEFERIMENTO. SUPOSTA UTILIZAÇÃO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. OFENSA AO ART. 344 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Todas as questões relevantes para o deslinde da causa foram devidamente apreciadas, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido acórdão com suficiente fundamentação, razão pela qual se afigura improcedente a alegação de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.*

*2. Quanto à questão de fundo, é certo que reverter as conclusões da Corte local,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*notadamente acerca do pedido de devolução do montante supostamente pago para celebrar contrato de cessão de direitos e obrigações sobre imóvel, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. É inadmissível o recurso especial acerca de questão não prequestionada pelo Tribunal de origem, ainda que seja matéria de ordem pública.*

*4. Agravo interno desprovido".*

(AgInt no AREsp 1.142.283/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018)

**"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.**

*1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido de que 'mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento'.*

*2. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido".*

(AgInt nos EDcl no AREsp 746.371/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

O que pretende o embargante, por vias transversas, é postergar a apuração do montante ao qual efetivamente os recorridos fazem jus.

Ademais, não configura julgamento *ultra petita* a decisão proferida nos limites do pleito do autor e da resposta do réu, interpretando-se o pedido de forma lógico-sistemática de todo o exposto na petição inicial (AgInt no AREsp 880.008/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016).

No mesmo sentido é o parecer ministerial:

*"(...) Também não prospera a tese dos recorrentes de nulidade da sentença e de julgamento ultra petita, pois 'o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, levando em conta todos os fatos e fundamentos jurídicos presentes, de modo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita' (REsp 1365999/PR, relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.4.2015)."*

*No caso em análise, a condenação ao pagamento das indenizações decorre do debate sobre os recorrentes terem fotografado indevidamente os menores. Nesse compasso, acresça-se que o fato de, na petição inicial, ter-se requerido o arbitramento do valor da indenização em fase de liquidação de sentença não impede que o juízo, ante a qualificação da controvérsia, proximidade e análise dos elementos de convicção, fixe, na sentença, aludido montante. Dessa forma, tal circunstância não configura julgamento ultra petita e tampouco enseja declaração de nulidade (...)" (e-STJ fl. 2.732 - grifou-se).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mérito recursal consiste em verificar a existência de dano moral compensável em razão de reportagem jornalística que identifica menores supostamente envolvidos em trabalho escravo na região conhecida por Mata dos Palmitos sem autorização dos pais.

Os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível para tanto a comprovação de efetivo prejuízo, porquanto *in re ipsa*, conforme se observa do teor da Súmula nº 403/STJ: "*Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.*"

O acórdão recorrido, ao analisar as peculiaridades fáticas da demanda, consignou, de forma expressa, a inexistência de autorização dos pais no uso de imagem de seus filhos menores na reportagem:

*"(...) A conduta antijurídica apontada aos apelantes consiste na publicação indevida das fotos dos menores sem a devida proteção e sem autorização de seus genitores ou responsáveis o que teria causado constrangimentos aos menores na comunidade em que residem. Os apelantes tinham o dever de zelar pela dignidade das crianças fotografadas, pondo-as a salvo da exibição vexatória da condição de trabalhador explorado na matéria por eles veiculada em reportagem jornalística veiculada pela segunda apelante.*

*Para que os apelantes se escusassem do dever de indenizar deveriam ter comprovado que as fotografias foram realizadas com autorização dos genitores dos menores e, ainda, que a veiculação delas tanto no meio físico quanto em sítio eletrônico ocorreu com a devida proteção, inviabilizando a identificação de cada uma delas, o que afastaria a prática de ato ilícito. Nada foi observado.*

*Ainda que se admita ter havido consentimento tácito para registro fotográfico de alguns menores, tal consentimento não pode ser entendido como irrestrito e nem afasta o dever legal de proteção dos direitos das crianças. Veiculada a matéria jornalística denunciando a realização de trabalho infantil na comunidade Mata dos Palmitos, os registros fotográficos realizados para comprovar tal situação deveriam ter sido exibidos pelos recorrentes com a inclusão de tarja, de forma a evitar a identificação dos menores. A veiculação das imagens sem o devido cuidado constitui ato ilícito e enseja a reparação civil por danos morais.*

*Logo, neste aspecto, o inconformismo é impertinente.*

*Relativamente ao segundo tema, o art. 5º, III, da Constituição da República, dispõe que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante e tal direito é irrenunciável. A característica da irrenunciabilidade, normalmente conferida pela doutrina aos direitos da personalidade, estejam eles expressos ou não pelo direito positivo, não guarda consonância com o sistema constitucional que admite restrições e limitações pontuais, muitas vezes advindas da própria autonomia privada do titular do direito, ou mesmo de outros interesses constitucionalmente relevantes.*

*Por outro norte, os artigos 3º e 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecem a proteção e os direitos do menor. E os artigos 15, 17 e 18 contêm normas protetivas do direito à imagem e à honra. (...)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insista-se: a prova produzida não deixa dúvida quanto ter havido mesmo a exposição de fotografia dos menores em veículo de comunicação social sem a devida proteção e sem autorização dos respectivos responsáveis o que causou danos às crianças que podem ser facilmente identificados.

A reparação pelo dano moral é mesmo devida. (...) A exibição de imagens dos menores não se deu de forma a preservar-lhes a identidade, demonstrando que os apelantes deixaram de agir com a diligência necessária, o que deve ser repudiado.

Sopesados os critérios, em especial a gravidade da lesão, entendo que o valor arbitrado, R\$27.120,00, é razoável e proporcional. Portanto, novamente, não há como agasalhar o inconformismo" (e-STJ fls. 2.220-2.246 - grifou-se).

O tribunal de origem, por sua vez, afirmou que a reportagem envolveu várias crianças que foram induzidas a simular cenas de trabalho escravo infantil. A alegação de que as situações demonstradas seriam verdadeiras é indiferente, pois o dever de indenizar por dano ao direito à imagem de menor decorre do uso em si da imagem do vulnerável sem a anuência expressa do seu representante legal, o que, de fato, é ilegal. A situação descrita nos autos é violadora do direito à privacidade. Ademais, a imagem, por ser consectário da personalidade, constitui um direito irrenunciável, e seu uso indevido pode acarretar consequências nefastas ao desenvolvimento emocional dos envolvidos.

Ao fim e ao cabo, explorar indevidamente a imagem de menor, vulnerável por natureza, importa no desrespeito ao princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, calcado no art. 227 da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 17 do ECA é taxativo ao prever que "o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais". Do mesmo modo, o art. 18 assegura ser "dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor".

Por oportuno, eis o teor do art. 143 do mesmo diploma:

*"É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.*

*Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome"* (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003 - grifou-se).

Aliás, interessante mencionar que a conduta análoga de divulgar, sem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização devida, por qualquer meio de comunicação, fato ou fotografia concernente à criança ou adolescente aos quais se atribua ato infracional constitui, inclusive, crime (art. 247, §§ 1º e 2º, do ECA).

Há, portanto, expressa vedação da identificação de criança quando se noticia evento, especialmente de caráter ilícito, sem autorização dos pais, em reportagem veiculada tanto na internet, como por meio impresso. O fato é inexorável por ter sido demonstrado nos autos, sendo que os recorrentes admitem o uso das imagens, limitando-se a alegar que a situação seria concreta e condizente com a realidade, não logrando êxito, todavia, na demonstração de que teriam obtido a formal e indispensável autorização dos representantes legais dos menores para a divulgação das fotos.

Esta Corte entende que as ideias propagadas no âmbito jornalístico, ainda que sob o argumento de veiculação de fatos reais, não podem mitigar o dever de preservação da imagem de crianças ou adolescentes cujo desenvolvimento psíquico ainda está em formação (REsp 1.297.660/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 16/10/2015).

A propósito, válido citar precedente da lavra da Ministra Nancy Andriighi quanto à divulgação da imagem de crianças e adolescentes em situações de contravenção, o que fere a sua sensível e peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, atraindo a necessidade de uma proteção mais rígida quanto aos direitos desses indivíduos, além de constituir infração administrativa disciplinada pelo art. 247 do ECA:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTENTES. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE ADOLESCENTE EM REPORTAGEM JORNALÍSTICA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. DANO MORAL. CONFIGURADO. ECA E CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS MENORES. PRIORIDADE ABSOLUTA. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA.*

*(...)*

*4. A preservação da imagem e da intimidade dos menores, em tenra idade ou prestes a alcançar a maturidade, é reflexo do comando constitucional da sua proteção integral, com absoluta prioridade em assegurar seus direitos fundamentais (arts. 227, da CF/88, 4º do ECA). 5. Independente do grau da reprovabilidade da conduta do menor, o Ordenamento Jurídico veda a divulgação de imagem de adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional, de modo a preservar a sensível e peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.*

*6. Recurso especial provido" (REsp nº 1.442.083/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017 - grifou-se).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No supramencionado precedente, a ilustre relatora registrou que

*"(...) a jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça efetivamente prestigiam o princípio da proteção integral da criança e adolescente, previsto nos artigos 143 e 247 do ECA.*

*A Terceira Turma do STJ reconheceu a caracterização automática do abuso do direito de informar na hipótese de publicação do nome e da imagem de menor morto, atribuindo-lhe autoria de ato infracional (AgRg no REsp 1354696/PR, DJe 31/10/2014).*

*Em sintonia com esse entendimento, a Quarta Turma do STJ reconheceu existir ato ilícito decorrente da veiculação em matéria jornalística da imagem de adolescente que praticou roubo em casa lotérica (REsp 1297660/RS, DJe 16/10/2015).*

*O Tribunal de origem, ao afastar a responsabilidade no particular porque os recorridos 'apenas falaram a verdade sobre a conduta do menor em ato infracional', contrariou o entendimento do STJ sobre a matéria e negou vigência ao art. 143, do ECA, razão pela qual deve ser reformado (...)"*

O dever de indenização, no caso concreto, não decorre apenas da não autorização, seja expressa ou tácita, do uso da imagem pelos genitores, mas também do fato de ultrapassar os limites do bom senso, tendo em vista que crianças, inegavelmente de origem humilde, foram obrigadas a segurar pedras pesadas a fim de "demonstrar" que estariam submetidas a trabalho escravo, situação manifestamente aviltante e que desafia a eticidade da conduta de divulgação da imagem alheia à realidade, com finalidade escusa e indevida, procedimento inegavelmente reprovável.

Em verdade, o objetivo da veiculação não pode ser moralmente reprovável, tal como expor, por interesse pessoal ou comercial, situação vexatória, no caso de menores, vulneráveis por natureza:

**"DIREITO À IMAGEM. MODELO PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. QUANTUM. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.**

*I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.*

*II - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não.*

*III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.*

*IV - O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prestação jurisdicional" (EREsp 230.268/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2002, DJ 4/8/2003).

É inegável que as crianças não dispõem de pleno discernimento para exteriorização de sua vontade, motivo pelo qual é dever-poder dos pais garantir a proteção integral de seus interesses, por expressa previsão constitucional no art. 229, que prevê o "*dever de assistir, criar e educar os filhos menores*".

O entendimento das instâncias ordinárias está respaldado em abalizada doutrina que, ao tratar dos deveres de criação e assistência ao filhos, assenta:

*"(...) A criação está diretamente ligada ao suprimento das necessidades biopsíquicas do menor, o que a atrela à assistência, ou seja, à satisfação das necessidades básicas, tais como, cuidados na enfermidade, orientação moral, o apoio psicológico, as manifestações de afeto, o vestir, o abrigar, o alimentar, o acompanhar física e espiritualmente".* (Ana Carolina Brochado Teixeira. Família, Guarda e Autoridade Parental, Renovar, 2005, pág. 135 - grifou-se)

A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo é realizada caso a caso, à luz da matéria controvertida nos recursos especiais, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual).

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos declaratórios.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir algum erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0233140-0

EDcl no  
REsp 1.628.700 /  
MG

Números Origem: 03464202120068130461 0461060346420 10461060346420 10461060346420004  
10461060346420005 10461060346420006 10461060346420007 10461060346420008  
3464202120068130461 461060346420

PAUTA: 07/08/2018

JULGADO: 07/08/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARQUES EDILBERTH CASARA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP038555  
RECORRENTE : REVISTA OBSERVATÓRIO SOCIAL  
ADVOGADOS : SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO - SP122919A  
JULIANA POLEONE GIGLIOLI - SP262402  
MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS - MG071867B  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARQUES EDILBERTH CASARA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP038555  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INTERES. : REVISTA OBSERVATÓRIO SOCIAL  
ADVOGADOS : SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO - SP122919A  
JULIANA POLEONE GIGLIOLI - SP262402  
MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS - MG071867B

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.